

TC 019.925/2013-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério da Defesa (MD)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa (MD) em face de irregularidades na aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio 321/PCN/2008 (Siafi 639265), firmado com a Prefeitura Municipal de Alto Alegre/RR, para realização de obras de pavimentação asfáltica, calçamento e drenagem superficial. Foram repassados recursos federais da ordem de R\$ 1.200.000,00, com contrapartida prevista no montante de R\$ 37.113,40 (peça 1, p. 35-43). O convênio esteve vigente no período de 26/12/2008 a 30/9/2011, considerando as prorrogações realizadas (peça 2, p. 119).

O relatório do tomador de contas concluiu, com base nos pareceres técnico e financeiro emitidos, pela existência de débito decorrente, primordialmente, da execução de apenas 28,18% do objeto contratado, conforme constatado no Laudo de Vistoria do Convênio emitido pelo Ministério da Defesa (peça 3, p. 181 e 237-240).

No âmbito do TCU, a unidade técnica propôs a citação dos responsáveis em razão do não cumprimento integral do objeto. Além do ex-prefeito, gestor do convênio, foram incluídos como responsáveis solidários pelo débito relativo à parcela não executada, o secretário de obras do município à época e a engenheira encarregada da fiscalização do contrato, uma vez que eles foram responsáveis pelo atesto dos serviços. Ressalte-se que o ex-prefeito e o secretário de obras foram responsáveis também pelo recebimento definitivo da obra (peça 2, p. 191). No caso da engenheira, o atesto se deu em três das nove notas fiscais apresentadas, motivo pelo qual sua citação se deu apenas por parte do débito. Foi considerada solidariamente responsável, ainda, a empresa contratada para execução dos serviços, tendo em vista o recebimento por serviços não realizados. Para quantificação do débito, foi deduzido o valor considerado executado dos pagamentos realizados para a empresa contratada (peça 5, p. 10).

Além da execução parcial do objeto, motivaram a citação do ex-prefeito falhas relativas à execução financeira (incompatibilidade de documentos comprobatórios de algumas despesas constantes da relação de pagamentos; parcela relativa a rendimentos financeiros) (peça 5, p. 11).

Realizadas as citações, apenas a empresa contratada para execução dos serviços apresentou alegações de defesa (peça 32). A unidade técnica procedeu ao exame dos argumentos apresentados, concluindo, em pareceres uniformes, que esses eram insuficientes para afastar o débito. Diante disso, propõe considerar revéis o ex-prefeito, o secretário de obras e a responsável pela fiscalização da obra, bem como julgar irregulares as contas de todos os responsáveis, inclusive da empresa contratada. Propõe, ainda, condenar os responsáveis em débito, na medida de suas responsabilidades, conforme consignado nas respectivas citações, aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 44).

De minha parte, alinho-me parcialmente ao posicionamento externado pela unidade técnica.

No que tange à execução física, o Laudo de Vistoria do Convênio (peça 3, p. 174-181), realizado por profissional designado pelo Ministério da Defesa com base nas normas

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

que regem a matéria, concluiu que apenas 28,18% do objeto contratado havia sido executado, sendo possível a utilização da parcela executada. Segundo o laudo, não foram apresentados documentos como diário de obras ou anotações de responsabilidade técnica, em que pese ter sido a vistoria acompanhada pelo engenheiro responsável pela empresa contratada. Em face de sua citação por este Tribunal, a empresa também não logrou juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a execução de parcela maior que a constatada no laudo do concedente. Assim, concordo com a Secex-RR que devem ser responsabilizados solidariamente pela parcela cuja execução não restou comprovada o ex-prefeito, na condição de gestor dos recursos, o secretário de obras à época e a fiscal do contrato, responsáveis pelo atesto das notas fiscais emitidas pela empresa contratada, além da própria empresa contratada, por ter recebido recursos sem demonstrar a devida contraprestação. Cabe, ainda, a aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 57 da LO/TCU.

No que se refere à execução financeira, cabe a responsabilização do ex-prefeito pelas falhas relatadas pela unidade técnica, ante as inconsistências observadas entre a relação de pagamentos apresentada pelo gestor e a movimentação na conta vinculada (peça 3, p. 120, 129, 196, 199 e peça 5, p. 16, item 62)

Discordo apenas quanto ao débito relativo aos rendimentos financeiros obtidos e não devolvidos (peça 44, p. 9, item 31.III). De acordo com o Relatório da Prestação de Contas Final elaborado pelo Ministério da Defesa, “a conveniente utilizou recursos da aplicação financeira para saldar os valores devidos das notas fiscais” (peça 3, p. 167). Entendo, portanto, que o valor relativo a esse item deve ser excluído, tendo em vista a incidência de juros de mora e correção monetária sobre os débitos relativos à execução parcial do objeto e às inconsistências na documentação relativa à execução financeira.

Proponho, ainda, incluir no texto das propostas de encaminhamento a rejeição das alegações de defesa apresentadas pela empresa A.F.F da Silva - ME.

Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, com os ajustes mencionados anteriormente.

Brasília, 8 de junho de 2015.

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador